



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI MUNICIPAL Nº. 768 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025
Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Cessão de Uso de
Imóveis ociosos, localizados no Município e dá outras providências.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Luis Romeu Oliveira Mascarenhas

Editor: Ass. de Comunicação C. do Alto Alegre - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

Praça Joaquim Machado, Nº 170, 1º Andar- Centro, Cep: 44645-000, Fone/fax: (75) 3690-2222, E-mail: prefeituradecapela@yahoo.com



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI MUNICIPAL Nº. 768 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

2

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Cessão de Uso de Imóveis ociosos, localizados no Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado na forma dos incisos VI e VII, do art. 41 c/c o inciso XL do art. 95, da Lei Orgânica Municipal a promover a cessão de uso de imóveis municipais ociosos, desativados e inaproveitados pela Administração Pública, no interior do Município.

§ 1º. A autorização de que se trata o *caput* deste artigo, se refere exclusivamente a entidades civis, como Associações, Sindicatos, Igrejas ou entidades similares sem fins lucrativos.

§ 2º. Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo, que se encontrarem ocupados por pessoas físicas, compete ao Poder Executivo, tomar as medidas necessárias para desocupação, de forma a não deixar desamparado seus possíveis ocupantes.

Art. 2º. A Cessão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, através de Termos Aditivos, em caráter privativo, desde de que a área cedida seja utilizada exclusivamente para os fins intrínsecos da entidade cessionária.

Parágrafo único. O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 3º. Findo o prazo estabelecido no art. 2º da presente Lei e não havendo prorrogação entre as partes, deverá a cessionária entregar o imóvel à Municipalidade com todas as benfeitorias ali realizadas, sem qualquer direito de retenção ou indenização, e independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

Art. 4º. A posse do imóvel se reverterá imediatamente ao Município, caso a concessionária encerre suas atividades antes do final do prazo previsto no artigo 2º; ou, a qualquer momento, desviar-se a função do imóvel de sua finalidade contratual, ou infringir qualquer espécie de norma ambiental, administrativa ou tributária.





Art. 5º. A Cessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente

Parágrafo único. Revogada a cessão, as benfeitorias porventura existentes no imóvel cedido serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da permissionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 6º. É de inteira e total responsabilidade da cessionária toda e qualquer providência, elaboração de projeto, encaminhamento, pagamento de taxas, custas e tributos, trâmite e/ou adequação do imóvel ou dos equipamentos necessários para o desempenho da atividade, bem como para fins de obtenção de licenciamento ambiental e alvará/autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará um Decreto regulamentando as condições de uso, assim como os casos de rescisão ou resolução contratual.

Parágrafo único. As despesas de que trata a presente estão previstas no orçamento, que deverão ser suplementadas se necessário, incluídas nas prioridades do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela do Alto Alegre/BA, 25 de fevereiro de 2025.

Luis Romeu Oliveira Mascarenhas
Prefeito Municipal

